

Ata da Quarta Reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, realizada em 09 de novembro de 2018.

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 10 horas e cinquenta minutos, na Sala de Reunião do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, sito à Avenida Nazaré, número setecentos e sessenta e seis, Bairro de Nazaré, Belém, Estado do Pará, atendendo a convocação da Presidente do Egrégio Conselho Superior, reuniram-se os Procuradores de Contas Dra. SILAINE KARINE VENDRAMIN – Presidente do Conselho, Dr. PATRICK BEZERRA MESQUITA, Dr. GUILHERME DA COSTA SPERRY e Dr. FELIPE ROSA CRUZ, estando ausente justificadamente o Dr. STEPHENSON OLIVEIRA VICTER, que se encontra em gozo de férias, sendo substituído, nesta ocasião, pelo Dr. Felipe Rosa Cruz. **Inicialmente, consigne-se que, nos termos do art. 14, §3º, da Resolução nº 07/2017-Colégio, a presente reunião é pública e aberta à participação de qualquer interessado.** Nesta oportunidade, registra-se a presença do Dr. MOISÉS WANGHON, OAB/PA nº 11.974, representante da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA. Presente a Dra. DESYRÉE ROSALINO EDWARDS, OAB-PA nº 22.638, representante da empresa C&S Vigilância e Segurança Ltda. Presente o Dr. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO, OAB-PA nº 7.519, representante da empresa C&S Vigilância e Segurança Ltda. **Iniciados os trabalhos, foram deliberados os seguintes assuntos da pauta:** 1. Homologação de arquivamento de dez Procedimentos Administrativos Preliminares – PAP's, autuados sob os números: 2015/0153-3; 2017/0109-1; 2017/0105-4; 2018/0104-8; 2016/0177-1; 2016/0169-2; 2017/0103-0; 2016/0171-0; 2018/0103-6; 2016/0178-3; e três Notícias de Fato, distribuídas sob os números: 2018/0106-1; 2018/0114-5; 2017/0107-8. Antes de prosseguir com a análise dos pedidos de arquivamento, a presidente do Conselho observa que há pedido de retirada de pauta do PAP nº 2016/0178-3, formulado pelo titular da 6ª Procuradoria de Contas, Dr. Stephenson Oliveira Victer. O E. CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DEFERIU o pedido,

determinando o retorno dos autos à Procuradoria de origem. **Proseguindo a reunião, a Exma. Presidente relatou todos os processos listados acima e o Conselho votou na ordem seguinte: 1.1 PAP nº 2015/0153-3. Origem:** 3ª Procuradoria de Contas. **Interessado:** Companhia de Saneamento do Pará – CONSANPA. **Assunto:** apurar indícios de malversação de verbas públicas na reforma da estação de tratamento e estação elevatória de esgoto sanitário da bacia do UNA, resultando em diversos prejuízos para os moradores locais. **Proposição da Presidente:** Após o exame minucioso do mérito do referido procedimento pelo titular da 3ª Procuradoria de Contas, constatou-se não haver indícios de irregularidade na Concorrência Nacional nº 12/2013 e no Contrato nº 100/2013, não havendo, portanto, fundamento para a propositura de representação perante o TCE/PA, tendo sido encaminhado o feito para arquivamento em 02/03/2018. Assim sendo, a Presidente propõe a homologação do arquivamento do mencionado PAP, face a ausência de irregularidade ou ilegalidade, conforme conclusão da procuradoria de origem. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. Neste momento, a pedido do representante da COSANPA, foi invertida a ordem da pauta para análise do item **1.4. PAP nº 2018/0104-8. Origem:** 3ª Procuradoria de Contas. **Interessado:** Companhia de Saneamento do Estado do Pará – CONSANPA. **Assunto:** Apuração da licitude da Concorrência Pública nº 013/2017, para contratação de serviços de assessoria jurídica. **Proposição da Presidente:** De acordo com a documentação dos autos, constatou-se que a CONSANPA é parte em, aproximadamente, 1.670 processos e conta com apenas 5 advogados em seu corpo jurídico, razão pela qual concluiu-se ser desproporcional promover processo de representação junto ao TCE, visando a suspensão do processo licitatório para contratação de serviços jurídicos, pois tal suspensão traria mais prejuízos do que benefícios para o interesse público, sendo suficiente a expedição de recomendação ministerial à COSANPA, para que fixe a vigência do contrato resultante da concorrência pública em tempo necessário para nomeação dos aprovados em

concurso para o cargo de advogado. Diante disso, a Presidente propõe a homologação do arquivamento, conforme conclusão da procuradoria de origem. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. Contudo, o E. Conselho determinou, apenas, o monitoramento, pela Procuradoria de origem, do cumprimento da recomendação expedida à COSANPA. **1.2. PAP nº 2017/0109-1. Apenso: Notícia de Fato nº 2017/0107-8. Origem:** 7ª Procuradoria de Contas. **Interessados:** DETRAN e C&S Vigilância e Segurança Ltda. **Assunto:** Possível superfaturamento no Contrato nº 104/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 05/2014. O objeto do contrato é a prestação de serviço de segurança e vigilância armada nas dependências da sede do DETRAN, postos e agências de trânsito e parques de retenção no estado do Pará. O indício de superfaturamento decorreu do fato de o referido contrato ter sido firmado com valores cerca de 31% mais altos do que os preços praticados no ano de 2014. O valor global do contrato perfaz o montante de R\$34.086.455,52 enquanto a média de propostas das demais empresas se enquadrava na faixa de R\$26.000.000,00. E, ainda, o contrato foi reajustado com acréscimo de 26,15% do valor pactuado, passando a totalizar o montante de R\$43.000.112,40. **Proposição da Presidente:** Após análise do procedimento licitatório relativo ao Contrato nº 104/2014, constatou-se ausência de irregularidade, pois a informação de que o contrato já foi celebrado com preços superiores ao das demais propostas das empresas participantes do Pregão nº 05/2014 não condiz com a realidade fática, haja vista que a modalidade licitatória que originou o Contrato nº 104/2014 foi a Concorrência de nº 05/2014, e não o Pregão Presencial. Foi constatado que houve duas tentativas frustradas de realização de Pregões Eletrônicos, nº 21/2013 e 03/2014, e a realização da Concorrência nº 05/2014, a qual efetivamente originou o Contrato Administrativo nº 104/2014. Assim, considerando que a modalidade licitatória Pregão é diferente da Concorrência não só por serem tutelados por legislações diversas, como também por possuírem ritos distintos, não haveria como se afirmar que a proposta da

contratada estava cerca de 31% acima das demais, haja vista que sequer foram abertos os envelopes contendo as propostas das outras licitantes, em razão das mesmas não terem sido habilitadas. Além do mais, o valor ajustado no contrato respeitou a média de preços realizados no ano de 2014, conforme mapa de cotação de preços realizado pelo DETRAN, cuja média das propostas pesquisadas no mesmo ano totalizava o montante de R\$34.194.191,31, portanto, superior aos R\$34.086.455,52 efetivamente contratados, não havendo que se falar em superfaturamento na referida contratação. Ademais, a alegação de que houve um reajuste de 26,15% no Contrato nº 104/2014 – que seria 18,21% superior àquele previsto em Convenção Coletiva – também não condiz com a realidade emanada da documentação acostada aos autos. Os reajustes foram realizados com base nas Convenções Coletivas da categoria. Assim, a CCT do ano de 2014 previu um reajuste para os trabalhadores no importe de 8,16% para o ano de 2015, o que gerou a primeira repactuação do contrato no percentual aproximado de 7,08%, ou seja, abaixo do previsto na CCT. A segunda repactuação ocorreu no ano de 2016 com base na CCT daquele ano, cujas despesas relacionadas com mão de obra foram fixadas no patamar de 11,20% e a repactuação do Contrato nº 104/2014 foi realizado em percentual menor, qual seja, 10,30%. A mesma sistemática aconteceu nos anos seguintes, sempre com repactuação em percentual abaixo do fixado em Convenção Coletiva, razão pela qual não ficou demonstrada o alegado superfaturamento no mencionado contrato. Diante disso, a Presidente propõe a homologação do arquivamento do mencionado PAP, face a ausência de irregularidade ou ilegalidade, conforme conclusão da procuradoria de origem. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. **1.3. PAP nº 2017/0105-4. Origem:** 5ª Procuradoria de Contas. **Interessado:** Secretaria de Estado de Educação – SEDUC. **Assunto:** Possível desvio de verba destinada à merenda escolar no Estado do Pará, deflagrado pela operação *Chicken*, da Polícia Federal. **Proposição da Presidente:** Em razão do sigilo judicial imposto ao IPL

724/2016, que tramitou junto à Superintendência da Polícia Federal em Belém, não foi possível – mesmo diante dos reiterados pedidos de compartilhamento de informações – o acesso aos dados reunidos naquele caderno inquisitorial, razão pela qual a procuradoria de origem propôs o arquivamento dos autos por falta de elementos. Assim sendo, a Presidente propõe a homologação do arquivamento, conforme conclusão da procuradoria de origem. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. **1.5. PAP nº 2016/0177-1. Origem:** 7ª Procuradoria de Contas. **Interessados:** Prefeitura de Marabá, Prefeitura de Parauapebas e Prefeitura de Xinguara. **Assunto:** Possível fraude em licitações públicas de gases medicinais nas Cidades de Marabá, Parauapebas e Xinguara, deflagrada pela operação “Asfixia”, da Polícia Federal. **Proposição da Presidente:** Com fundamento nos documentos que instruem os autos, verificou-se que os gases medicinais foram adquiridos, majoritariamente, com repasse de verbas federais, através do SUS, constatando-se, assim, com fundamento nos julgados do STF e STJ, o interesse da União na sua fiscalização, o que afasta a competência deste *Parquet* de Contas para apuração das possíveis fraudes. Em razão disso, a Presidente propõe a homologação do arquivamento do feito, conforme conclusão da procuradoria de origem. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. **1.6. PAP nº 2016/0169-2. Origem:** 5ª Procuradoria de Contas. **Interessado:** Município de Bragança. **Assunto:** Possível fraude em licitações no Município de Bragança. **Proposição da Presidente:** Frustradas as diversas tentativas de se obter, junto à Promotoria de Justiça de Bragança, o compartilhamento de informações colhidas durante a operação *Licitazione Vela e Prego*, mesmo após reiteradas tentativas, não restou outra alternativa à Procuradoria de origem senão promover o arquivamento dos autos por falta de elementos. Assim sendo, a Presidente propõe a homologação do arquivamento, conforme conclusão da

procuradoria de origem. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. **1.7. PAP nº 2017/0103-0. Origem:** 4ª Procuradoria de Contas. **Interessados:** Secretaria de Esporte e Lazer – SEEL e empresa Belém Rio Segurança Ltda.-EPP. **Assunto:** Possível irregularidade na contratação da empresa Belém Rio Segurança Ltda.-EPP, por meio da Dispensa de Licitação nº 23/2016 (Contrato nº 044/2016). **Proposição da Presidente:** As apurações levaram à conclusão de que houve dispensa de licitação indevida, derivada da postura descuidada do administrador, tendo em vista que a situação de emergência foi criada pelos próprios agentes públicos para atrair a contratação da empresa de segurança por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 (casos de emergência ou calamidade pública). Diante disso, foi encaminhada a recomendação nº 03/2017-GGCS à SEEL, por meio do Ofício nº 031/2017-GGCS. Encaminhado Ofício nº 032/2017-GGCS ao TCE/PA para juntada do PAP aos autos da prestação de contas da SEEL, exercício de 2016. Encaminhado Ofício nº 033/2017-GGCS à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, para adoção das providências que entender cabíveis. Tendo em vista as providências adotadas acima, o feito foi encaminhado para arquivamento, razão pela qual a Presidente propõe sua homologação. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. **1.8. PAP nº 2016/0171-0. Origem:** 4ª Procuradoria de Contas. **Interessado:** Centro de Perícias Científicas Renato Chaves. **Assunto:** Apuração da legalidade da contratação, mediante terceirização, de profissionais para prestação de serviços de perícias médico-legais. **Proposição da Presidente:** Com fundamento nos documentos que instruem os autos chegou-se à conclusão de que as contratações que vêm sendo procedidas pelo CPC Renato Chaves, através de credenciamento, consistem em substituição ilegal de servidores (violação ao art. 37, *caput* e inciso II da CF). Contudo, ressalve-se a

existência de representação formulada junto ao TCE/PA por este *Parquet* Especializado, onde se pretende a substituição, de forma gradual e planejada, dos servidores ilegalmente terceirizados, bem como dos temporários, cuja contratação tenha sido realizada fora das hipóteses legais de exceção, por servidores concursados. Diante disso, foi encaminhada recomendação nº 02/2016-GGCS, por meio do Ofício nº 123/2016, ao CPC Renato Chaves. Encaminhado Ofício nº 124/2016-GGCS ao TCE/PA, com cópia integral do PAP para juntada na prestação de contas do CPC Renato Chaves, exercício 2016. Encaminhado Ofício nº 125/2016-GGCS à 6ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, para adoção das medidas cabíveis, no âmbito de sua competência. Encaminhado Ofício n. 126/2016-GGCS para Procuradoria do Trabalho da 8ª Região. Foi determinado, ainda, o monitoramento das contratações realizadas pelo CPC Renato Chaves, pela assessoria da 4ª Procuradoria deste Órgão. Por fim, considerando que a recomendação nº 02/2016-GGCS vem sendo observada pela autarquia, determinou-se o arquivamento dos autos. Assim sendo, a Presidente propõe a homologação do arquivamento do feito. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. **1.9. PAP nº 2018/0103-6. Origem:** 5ª Procuradoria de Contas. **Interessado:** Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA. **Assunto:** Apuração do ressarcimento aos cofres do Estado pelos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de saúde. **Proposição da Presidente:** Diante da manifestação e documentação apresentada pela SESPA, aferiu-se que o processo de ressarcimento ao SUS é coordenado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – autarquia federal – e direcionado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, de onde os montantes arrecadados são reaplicados em programas prioritários do Ministério da Saúde e, conseqüentemente, aos Estados da Federação. Assim sendo, concluiu-se que este *Parquet* de Contas Estadual não dispõe das atribuições necessárias para empreender a fiscalização operacional das atividades desempenhadas pelas entidades da União, razão pela qual foi

determinado o arquivamento dos autos e a Presidente do Conselho propõe sua homologação. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. **1.10. PAP nº 2016/0178-3. Origem:** 6ª Procuradoria de Contas. **Interessados:** Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON e Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.-SINART. **Assunto:** Contrato de Concessão de Uso nº 01/2001, firmado entre os interessados. **Proposição da Presidente:** Conforme já discutido no início da reunião, foi deliberado a retirada do presente procedimento da pauta, tendo em vista o pedido realizado pelo Dr. STEPHENSON OLIVEIRA VICTER, devendo os autos serem remetidos à Procuradoria de origem. **1.11. NOTÍCIA DE FATO nº 2018/0106-1. Origem:** 4ª Procuradoria de Contas. **Interessado:** Teixeira Duarte – Engenharia e Construções S.A. **Assunto:** Licitação Pública Internacional nº 001/2017 – NGTM, cujo objeto é a Execução de obras do Sistema Troncal de Ônibus da Região Metropolitana de Belém. **Proposição da Presidente:** Considerando que a denunciante encaminhou o teor da denúncia ao TCE/PA para providências, a qual já se encontra autuada sob o nº 2018/50963-8, sob relatoria do Conselheiro Nelson Chaves, a instauração de PAP no âmbito deste *Parquet* redundaria em tramitação de procedimento paralelo, com idêntico objeto e com desnecessária repetição de manifestações, razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos. Assim sendo, a Presidente propõe a homologação do arquivamento. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. **1.12. NOTÍCIA DE FATO nº 2018/0114-5. Origem:** 5ª Procuradoria de Contas. **Interessados:** Altamir Santos Filho e BANPARÁ. **Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital nº 001/2017, do concurso público do BANPARA, relativamente a ilegalidade de exigência de firma reconhecida nas declarações de tempo de serviço público e ausência de prazo para impugnação do edital. **Proposição da Presidente:** Após o exame acurado dos autos, concluiu-se

pela improcedência da denúncia. Isso porque, não há ilegalidade pela inexistência de prazo para impugnação do edital, pois além de não inexistir previsão legal para tanto, essa carência, longe de lhe manietar meios de impugnação, em verdade acaba por potencializá-lo, posto que afasta uma hipótese de cláusula de preclusão no exercício da autotutela administrativa. Isto é, sem prazo para impugnar o edital, o cidadão pode fazê-lo a qualquer momento. Além do mais, não é preciso que o edital preveja a possibilidade de sua impugnação para que os cidadãos possam exercer seu direito de petição aos órgãos públicos, ou o direito de controle junto aos Tribunais de Contas, ou ainda de legalidade perante o próprio Judiciário. Já sobre a exigência de reconhecimento cartorial das declarações lavradas por servidores públicos, também se constata sua improcedência, em razão do princípio da proporcionalidade. É proporcional a conduta estatal quando não incide em exageros e tampouco, de modo ineficiente, na consecução dos seus objetivos. Para ser preciso, a violação à proporcionalidade ocorre, não raro, quando, na presença de valores legítimos a sopesar, o agente público dá prioridade a um em detrimento exagerado ou abusivo de outro. Comum que haja sacrifícios aceitáveis na aplicação do Direito Público, ocorrendo o vício apenas na instauração do sacrifício iníquo. Diante disso, não se vislumbra nos autos, numa análise em abstrato da exigência, sacrifício iníquo e insuperável pelos candidatos a concurso público. Isso porque não está a se cogitar de negar fé a documento público, mas sim de exigir, por intermédio da assinatura de seu subscritor, a garantia de idoneidade da assinatura que o valida. Garantir a real compatibilidade do documento como ato de vontade do agente público que o subscreveu é medida que, longe de importar em incômodo desnecessário, certamente confere maior segurança ao certame, evitando-se fraudes de toda sorte. Por fim, nenhum candidato aprovado teve seu título negado com base nessa exigência. Contudo, mesmo não detectando invalidade na previsão abstrata de reconhecimento de firma das declarações de tempo de serviço, foi sugerido ao BANPARA que passe a prever, em seus editais de concursos públicos, cláusula de exceção à exigência de reconhecimento de firma nas ocasiões em que o candidato demonstrar, concretamente, que ela constitui

obstáculo intransponível à sua participação na fase de títulos do certame. Diante disso, foi encaminhado o Ofício nº 335/2017 ao BANPARA com a sugestão acima e determinado o arquivamento dos autos. Assim sendo, a Presidente propõe a homologação do arquivamento, nos termos da conclusão da procuradoria de origem. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. **1.13. NOTÍCIA DE FATO nº 2017/0107-8 – Apensada ao PAP nº 2017/0109-1. Origem:** 7ª Procuradoria de Contas. **Interessado:** Hugo Augusto Azevedo. **Assunto:** Possível superfaturamento no Contrato nº 104/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 05/2014. O objeto do contrato é a prestação de serviço de segurança e vigilância armada nas dependências da sede do DETRAN, postos e agências de trânsito e parques de retenção no estado do Pará. O indício de superfaturamento decorreu do fato de o referido contrato ter sido firmado com valores cerca de 31% mais altos do que os preços praticados no ano de 2014. O valor global do contrato perfaz o montante de R\$34.086.455,52 enquanto a média de propostas das demais empresas se enquadrava na faixa de R\$26.000.000,00. E, ainda, o contrato foi reajustado com acréscimo de 26,15% do valor pactuado, passando a totalizar o montante de R\$43.000.112,40. **Proposição da Presidente:** A presente Notícia de Fato deu origem ao PAP nº 2017/0109-1, o qual foi examinado e determinado seu arquivamento por ausência de irregularidade, conforme item 1.2 desta Ata. Assim sendo, adota-se a mesma conclusão explanada no item 1.2 e a Presidente propõe a homologação do arquivamento da presente Notícia de Fato pelos mesmos motivos do arquivamento do PAP nº 2017/0109-1. **O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR, à unanimidade, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento do feito, nos termos do art. 14, da Resolução nº 07/2017-Colégio c/c art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016-Colégio. **2. O que ocorrer. Não houve registro.** Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta minutos, a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Contas, Presidente do E. Conselho Superior, Dra. SILAINE KARINE VENDRAMIN, declarou encerrada a presente reunião, e

mandou que eu, Elton Jonas Pereira da Silva, Assessor da Procuradoria, lavrasse a presente ata, que vai assinada por todos os membros do Egrégio Conselho Superior.

SILAINE KARINE VENDRAMIN

PROCURADORA-GERAL DE CONTAS
Membro Nato

PATRICK BEZERRA MESQUITA

CORREGEDOR-GERAL
Membro Nato

GUILHERME DA COSTA SPERRY

PROCURADOR DE CONTAS
Membro Eleito

FELIPE ROSA CRUZ

PROCURADOR DE CONTAS
Membro Substituto